



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº: **2221963-12.2024.8.26.0000**  
Relator(a): **Pastorelo Kfour**  
Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**  
Comarca de São Paulo/1ª Vara Cível- São Miguel Paulista  
Processo de Origem: 1010432-12.2024.8.26.0005  
Juiz(a): Lucilia Alcione Prata  
Agravante(s): Notre Dame Intermédica Saude S.A.  
Agravado(a)(s): Francisco Nicolau Kerling.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Fls.208/212: Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão de cobrança de boleto pela parte ré. Narra a parte autora que a ré emitiu um boleto de cobrança no valor de R\$ 318.619,35 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), em nome da filha do autor, Sra. Katia Cristina Correia Kerling, a qual havia assinado a internação de seu pai. No caso, tem-se que foi deferida tutela antecipada a fim de que a parte ré mantivesse a cobertura do plano de saúde do autor, arcando com a contraprestação que lhe caiba. Não obstante, acostou a parte autora evidência de que existe cobrança de boleto em nome de familiar do autor em valor de mais de trezentos e dezoito mil reais (fls.213), de modo que, em cognição sumária, tal montante não guarda pertinência com mensalidades usualmente adotadas por plano de saúde. Também não se mostra razoável aguardar o término do feito para reconhecimento de eventual falha na prestação dos serviços, não havendo razão para perpetuação de cobranças, quando se pretende discutir a sua legalidade, restando evidente o perigo do dano. Igualmente, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida. Por conta disto, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar cobranças de boleto no valor de R\$ 318.619,35 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cinco centavos), em nome da filha do autor, Sra. Katia Cristina Correia Kerling, com vencimento em 30/06/2024 (fls.213), sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ato de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fica a parte ré intimada acerca da tutela concedida, via DJe, pelo(a) patrono(a) constituído nos autos.

Agravante justifica que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória pelo juízo de origem. Alega que o cancelamento do contrato ocorreu por conta da contratante e que não houve conduta ilícita de sua parte e portanto, não há como atribuir a culpa à agravante pelos fatos narrados, pois foi de responsabilidade de terceiro. Aduz que a decisão agravada não foi suficientemente fundamentada e que há ausência de legalidade na inexigibilidade de valores, pois o valor cobrado é devido diante da contratação particular de livre e espontânea vontade do agravado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o relatório.**

Recurso interposto tempestivamente, nos termos do art. 1.003, § 2º, do Código de Processo Civil, e com devido recolhimento do preparo. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento interposto. Ante a verificação de seu cabimento nos termos do art. 1.015, I, do CPC, passo à análise do pedido liminar formulado.

Na forma do art. 1.019, combinado com os art. 300 e 995 do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que haja elementos que evidenciem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cabe analisar tão somente a probabilidade do direito supostamente em ameaça e a necessidade de sua proteção, valendo-se o magistrado do princípio da proporcionalidade para averiguação das consequências advindas da decisão, de forma a resguardar o interesse mais relevante e afastar o risco mais grave.

A presença do *fumus boni juris* deverá ser analisada conjuntamente, sopesando-se a situação de perigo (*periculum in mora*) e os valores jurídicos existentes no caso concreto, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Também deve estar presente o receio fundado da existência de situação objetiva de risco atual ou iminente e é necessário observar a ausência de irreversibilidade dos efeitos em caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, para que seja possível o retorno das partes ao estado anterior.

Não se trata, portanto, de analisar o mérito processual nesta sede de agravo, mas sim de verificar se, caso a tutela provisória pleiteada não seja concedida, a eficácia de eventual procedência do pleito autoral estaria resguardada.

Deve-se perquirir também sobre a ausência de irreversibilidade dos efeitos, em caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, retornando as partes ao estado anterior.

Em que pese às razões expostas pela agravante, entendo que os requisitos do art. 300, CPC, encontram-se mitigados, como passo a justificar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de paciente em tratamento de suboclusão intestinal, hipercapnia com repercussão e distúrbios hidroeletrólíticos graves, que necessita da continuidade do tratamento, conforme documentação apresentada junto da petição inicial (fls. 48/49).

O pedido liminar inicial foi concedido sendo determinado que a ré mantenha as mesmas condições de cobertura ao autor até alta médica de seu tratamento (fls. 56/58 e 81 da origem).

Em decisão proferida no agravo de instrumento nº 2164939-26.2024.8.26.0000, por esta E. 7ª Câmara de Direito Privado, foi confirmada a decisão de obrigação de manutenção do plano de saúde.

No caso, a agravante emitiu um boleto a filha do agravado referente a sua internação no valor de R\$ 318.619,35, sendo determinado que a ré se abstenha de realizar referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ato de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão de sua insurgência.

Conforme dito acima, a tutela de urgência foi deferida e confirmada, determinando-se a reativação do contrato. Assim, a reativação do plano operou efeitos retroativos.

Em relação à liminar ora requerida, que suspendeu a cobrança do boleto em comento, o juízo de origem acertadamente apontou que, em juízo de cognição sumária, pode-se verificar que o valor cobrado não guarda relação com as mensalidades ordinariamente suportadas.

Trata-se de valor elevado, referente a serviços médicos prestados, sendo plenamente cabível a discussão a respeito da pertinência da cobrança. É incontroverso que o agravado faz jus à cobertura do contrato de plano de saúde referente ao período em que ocorreu a internação hospitalar,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

objeto da cobrança.

Uma vez determinada a reativação do contrato nas mesmas condições estabelecidas, é dever do plano de saúde oferecer a contraprestação a qual se obrigou, qual seja, a de fornecer cobertura médico-hospitalar no período correspondente.

A regular instrução demonstrará se a cobrança diz respeito a serviços contratados (estabelecimento e equipe médica) foram todos realizados na rede credenciada, sendo abrangidos pela cobertura do plano que se operou com a decisão anterior, ou se de fato foi contratado de forma particular, fora da rede credenciada.

Assim, por entender mitigados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* pelos fundamentos aqui expostos, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso.

Dispensando informações.

Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**No impedimento ocasional do Relator**